

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	21

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025

Publicação: Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dá nova redação ao artigo 267, §1º, “d” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 267, §1º, “d” do Regimento Interno (RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2021, REPUBLICADA NO D.O.E. TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014), passa a ter a seguinte redação:

“ Art.267

(...)

§1º

(...)

d - por edital, da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, certificando-se nos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/013042/2024

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 09/2025- SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/016980/2017- ACORDÃO Nº 240-A-SPL.

RECORRENTE: ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO (A): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADA- AOB/PI Nº 5.593 (PEÇA 6)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 27 DE JANEIRO A 31 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO. INSPEÇÃO. IPMT. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-ESPECIALIZADOS. ACÓRDÃO Nº 240-A/2024- SPL.

1. Processo de Inspeção no qual proferiu a decisão ora recorrida considerou que a apresentação ilegível do processo administrativo de contratação, com a descrição do objeto, da justificativa de preço e de outros quesitos exigidos por norma, prejudicou a análise da unidade instrutiva, além de ter configurado em uma infração por parte do gestor, tendo em vista a obrigação de prestar contas, apresentando a documentação de forma adequada, conforme estabelecido na Constituição da República, na Constituição do Estado do Piauí e na Resolução nº 27/2016 deste TCE.

2. Alegação recursal não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de sanar as ocorrências apontadas no julgamento de origem.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Contratação de Serviços Técnicos- Especializados. Conhecimento. Não Provimento. Determinação. Comunicação.Unânime.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas Plínio Valente Ramos Neto. Convocado Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento para atuar no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade dos votos, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão constante no Acórdão nº 240-A/2024-SPL, proferido nos autos do processo TC/016980/2017, tendo em vista que as alegações recursais não possuem força para modificar o referido acórdão.

Presentes os conselheiros(a): Kleber Dantas Eulálio, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os conselheiros-substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias – portaria nº 36/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – portaria nº 26/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC Nº. 004556/2024

PARECER PRÉVIO Nº 006/2025-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3140

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS CADASTRADOS EM SISTEMAS DO TCE-PI. SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CITAÇÃO DO GESTOR. REVELIA DE DEFESA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

1. Constataram-se divergências entre diversos dados cadastrados pelo Município de Canto do Buriti nos Sistemas de Fiscalização desta Corte de Contas (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web), configurando irregularidades quanto o cumprimento de dispositivos legais.

2. A ausência de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (em descumprimento ao art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2022), bem como a execução de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do Fundo de Saúde (em descumprimento ao Parágrafo Único do art. 2º da LC 141/2012) e a inexistência de Planos Municipais da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) resultam em irregularidades que acarretam emissão de Determinações ao atual Gestor.

3. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas descumpe o art. 1º, §1º e 42 da LRF, resulta em emissão de Recomendação ao atual Gestor.

Sumário: Contas de Governo. Município de Canto do Buriti. Exercício Financeiro de 2023. Revelia de Defesa. Concordância com Parecer Ministerial. **Aprovação com Ressalva. Determinações. Recomendação. Decisão Unânime.**

Síntese das falhas remanescentes: I) Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial; II) Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; III) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; IV) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício em análise; V) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; VI) Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; VII) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; VIII) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; IX) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); X) Ausência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; XI) Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevado; XII) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; XIII) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Canto do Buriti, na Gestão do Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acolheu também a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/202;

2) No prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

3) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

4) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Por fim, acolheu a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITC, a fim de que:

1) seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 007/2025-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3138

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 A 07 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. GESTÃO MUNICIPAL E PATRIMONIAL INCONSISTENTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS CADASTRADOS EM SISTEMAS DO TCE-PI. SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CITAÇÃO DO GESTOR. REVELIA DE DEFESA. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual incorre no descumprimento dos limites constitucionais, podendo desvirtuar a proposta orçamentária do município, abrindo portas para o déficit e, mediante revelia do Gestor, enseja a reprovação da prestação das Contas de Governo.

2. A ausência de registro contábil das dívidas do município junto à concessionária de energia elétrica e outros credores e a inexistência do Plano Municipal de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) resultam em irregularidades que acarretam emissão de Determinações ao atual Gestor.

3. Ineficiências na gestão fiscal, patrimonial e de arrecadação do município, bem como divergências no registro das receitas orçamentárias, fontes de recursos e complementação de fontes de recursos afronta a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a IN TCE-PI nº 06/2022, resultando em emissão de Recomendações ao atual Gestor.

Sumário: Contas de Governo. Município de Queimada Nova. Exercício Financeiro de 2023. Revelia de Defesa. Concordância com Parecer Ministerial. **Reprovação. Determinações. Recomendação. Decisão Unânime.**

Síntese das falhas remanescentes: **I)** Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; **II)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **III)** Divergência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; **IV)** Receita COSIP lançada a menor; **V)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **VI)** Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; **VII)** Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; **VIII)** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; **IX)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **X)** Divergência de valores entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; **XI)** Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); **XII)** Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); **XIII)** Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; **XIV)** Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; **XV)** Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; **XVI)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu Parecer Prévio pela **Reprovação** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Queimada Nova, na Gestão do Sr. Raimundo Júlio Coelho, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acolheu também a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

2) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa)

Por fim, acolheu a emissão de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITC:

1) RECOMENDAR, ao atual Gestor, que sejam cumpridos os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2) RECOMENDAR, ao atual Gestor, que seja feito o correto registro das receitas orçamentárias, fontes de recursos e complementação de fontes de recursos;

3) RECOMENDAR, ao atual Gestor, quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

4) RECOMENDAR, ao atual Gestor, que seja elaborado o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;

5) RECOMENDAR, ao atual Gestor, que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

6) RECOMENDAR, ao atual Gestor, que sejam atualizados os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações.

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011994/2023

ACÓRDÃO Nº 009/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 3098 1ª CÂMARA VIRTUAL 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI, REFERENTE A IRREGULARIDADES NO ROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2023.

DENUNCIANTE: NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADOS: SR. RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL/PI À ÉPOCA DOS FATOS); SR. DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE COCAL/PI).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI 3.276)

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2023 DA P.M DE COCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

A aceitação de índice de endividamento negativo, combinada com exigência de índice tão rigoroso quanto 0,40, sem justificativa adequada, compromete a isonomia do certame e sugere possível favorecimento à empresa vencedora.

O Índice de Endividamento isoladamente não pode ser usado para desclassificar uma empresa, mas deve ser considerado em conjunto com outros indicadores financeiros.

Nesse sentido, a análise fática e técnica aponta que houve uma restrição indevida à competitividade e burla aos princípios que regem a administração pública, como os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A aceitação de um índice de endividamento negativo, que não deveria ter sido considerado válido, e a imposição de um limite de 0,40, sem a devida justificativa e com base em uma fórmula incorreta, comprometeram a integridade do certame, ferindo os pilares fundamentais que devem nortear os processos licitatórios.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplica de multa. Recomendações .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) Indeferimento da liminar requerida em 07 de novembro de 2023, por ser medida menos onerosa e prejudicial ao Poder Público municipal, considerando a conclusão do procedimento licitatório Concorrência nº 002/2023 (ato de homologação em 17 de novembro de 2023) e a existência do Contrato nº 144/2023 (assinado e com início de vigência em 17 de novembro de 2023) com notícia de 79,86% de execução contratual até 15 de abril de 2024;

b) Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa no valor de 800 UFRs ao Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso, responsável à época dos atos objeto desta denúncia, nos termos do art. 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), em razão da homologação da Concorrência nº 002/2023 (ato de homologação em 17 de novembro de 2023) com aceitação indevida de índice de endividamento negativo e inadequado em julgamento de licitação, fato que comprometeu a isonomia e legalidade do certame e culminou com a assinatura do Contrato nº 144/2023 (assinado e com início de vigência em 17 de novembro de 2023);

c) Expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Cocal, na figura do atual gestor, Sr. Douglas de Carvalho Lima, para que apresente a esta Corte de Contas, em um prazo de até 15 (quinze) dias, relatório detalhado contendo informações acerca do mais recente percentual de execução contratual para fins de atualização dos valores já mensurados na Peça 26.7 e 26.8, referente ao Contrato nº 144/2023, decorrente da Concorrência nº 002/2023, firmado com a empresa DENILSON S CASTRO, detalhando as

ações executadas até a presente data e as medidas previstas/adotadas para a conclusão do objeto contratado. Sugere-se retorno a esta Divisão para análise caso enviada documentação e/ou manifestação dentro do prazo concedido e, caso decorrido prazo sem manifestação que sigam os autos conclusos ao relator;

d) Acolhimento das recomendações expostas pela Divisão Técnica nos itens 3 a 6 da proposta de encaminhamento (item 04, fls. 13/14, peça 32):

1. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cocal, na figura do atual gestor desde 12 de fevereiro de 2024, Sr. Douglas de Carvalho Lima e para quem vier a ocupar o referido cargo, para que, em procedimentos licitatórios futuros, sejam adotadas todas as diretrizes da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à justificativa plausível e ao correto cálculo dos índices financeiros exigidos para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, garantindo-se o atendimento aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da ampla competitividade;

2. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cocal, na figura do atual gestor desde 12 de fevereiro de 2024, Sr. Douglas de Carvalho Lima e para quem vier a ocupar o referido cargo, para que, em procedimentos licitatórios futuros, seja disponibilizado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) de forma detalhada e acessível, ampliando-se a transparência e garantindo que as exigências de qualificação sejam devidamente fundamentadas e proporcionais ao objeto da licitação;

3. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cocal, na figura do atual gestor desde 12 de fevereiro de 2024, Sr. Douglas de Carvalho Lima e para quem vier a ocupar o referido cargo, para que se abstenha de adotar fórmulas incorretas ou mal fundamentadas em editais, especialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira dos licitantes, e que essas exigências sejam sempre justificadas de acordo com a realidade econômica do setor e a capacidade dos concorrentes em participar de forma justa no certame;

4. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Cocal, na figura do atual gestor desde 12 de fevereiro de 2024, Sr. Douglas de Carvalho Lima e para quem vier a ocupar o referido cargo, para que, em todas as licitações futuras, a motivação das decisões da Comissão de Licitação seja claramente expressa e documentada, de modo a cumprir integralmente os princípios da publicidade, transparência, legalidade e motivação, garantindo que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados e que os participantes do certame compreendam plenamente as razões das decisões tomadas.

Presentes: os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o Conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA em substituição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS em substituição a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013405/2025 – SPL

ACÓRDÃO Nº 19/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3069 - SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DE 27/01/2025 A 31/01/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004679/2024 – PARECER PRÉVIO Nº 116/24-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ/PI

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 03)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (IPTU). AUSÊNCIA DE ARRECADÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE APRESENTA PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AS FALHAS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Deve o gestor municipal empreender esforços para aumentar a receita tributária, cumprindo a Lei Complementar n.º 101/2000.
2. O gestor municipal deve procurar cumprir o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/20 referente a arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.
3. O Prefeito Municipal deve adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do PNE.
4. O Prefeito Municipal deve apresentar e comprovar a implantação do Plano Municipal pela Primeira Infância e do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016 e Lei n.º 13.675/2018 respectivamente.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí- PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Parcial. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Manutenção das determinações e recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida** para emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, as Contas de Governo do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16).

Decidiu, ainda, o Plenário pela manutenção de **Determinações**, com fulcro no art. 1º, XVIII do Regimento Interno do TCE/PI, ao atual gestor para que:

- 1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;
- 2) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016;
- 3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018;
- 4) proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu, ainda, o Plenário pela manutenção de **Recomendações**, com fulcro no art. art. 1º, XXII § 3º do Regimento Interno do TCE/PI, ao atual gestor para que:

- 1) atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF;
- 2) priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os Conselheiros-Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (em gozo de Férias –

Portaria Nº 36/2025), JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES (em gozo de Férias – Portaria Nº 26/2025)

Representante de Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenário Virtual, em Teresina (PI), 27/01/2025 a 31/01/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013816/2024

ACÓRDÃO Nº 034/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3155 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 03/02/2025 A 07/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA – PM DE PIRIPIRI

DENUNCIANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA - AGESPISA

DENUNCIADO (A): JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA - OAB/ PI Nº 172/96-B (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

LAYANE BATISTA DE ARAUJO - OAB/PI Nº 19.259 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO LUIS CORREIA JUNTO À AGESPISA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício de 2024. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia (peça 13.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos:

a) Pelo arquivamento dos autos, sem necessidade de análise de mérito.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina (PI), 03/02/2025 a 07/02/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004406/2022

PARECER PRÉVIO Nº 004/2025-SPC

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/012225/2022 – ORDEM JUDICIAL

EXTRATO DE JULGAMENTO: 018/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

GESTOR: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI 6.761 - PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 9.2 DOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS NA RECEITA DAS EMENDAS PARLAMENTARES. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE (ANOS INICIAIS E FINAIS) APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS. OUTROS.

1. O conjunto de ocorrências analisadas neste processo foram devidamente esclarecidas ou não possuem gravidade suficiente para ensejar a sua reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí - PI. Exercício 2022. Recomendação de Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendações.

Síntese das ocorrências remanescentes após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Classificação indevida no registro da complementação de fonte de recursos na receita das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e Indicador distorção idade série (anos iniciais e finais) apresenta percentuais elevados.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23 de 17 de dezembro de 2024, conforme Decisão nº 416/2024 (peça 28).

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2022), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), as sustentações orais do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do economista Reginaldo de Lima Pinto (representante da empresa SERCONPREV e responsável pelo RPPS de Novo Oriente do Piauí-PI), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34), nos seguintes termos:

1. **Emissão de parecer recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2022, na gestão da Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

2. **Acolhimento apenas como RECOMENDAÇÕES** das determinações e recomendações sugeridas pela DFCONTAS 2 (fl. 30 da peça 15 dos autos) e ratificadas no parecer do Ministério Público Contas (fl. 21 da peça 17), com fulcro no art. 1º, XXII § 3º do Regimento Interno, conforme descrito abaixo:

2.1. **RECOMENDAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.2. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

2.3. **RECOMENDAR**, ao Poder Legislativo, a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2.4. **RECOMENDAR** o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional;

2.5. **RECOMENDAR** o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;

2.6. **RECOMENDAR** que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

2.7. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.8. **RECOMENDAR** que o gestor comprove no prazo de 30 dias, o recolhimento integral das contribuições devidas ao seu RPPS, no sistema Documentação Web, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2021;

2.9. **RECOMENDAR** que se promova a transparência fiscal do RPPS, informando a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.10. **RECOMENDAR** que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

2.11. **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Considerando o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras na condição de relator (responsável pela emissão da proposta de voto), compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 17/12/2024 (Decisão nº 416/2024, à peça 28).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004273/2024

ACÓRDÃO Nº 032/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 3156 1ª CÂMARA VIRTUAL 03/02/2025 A 07/02/2025

ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M. DE CARAÚBAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EX. 2024

DENUNCIANTE: SAMIAX ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADOS: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI 11.687

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO Nº 021/2024. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Houve perda superveniente do objeto da denúncia, pois o recurso interposto pela denunciante foi revisto e acolhido pela administração municipal, estando a empresa classificada no certame. Não restando, se não, o arquivamento da denúncia sem a resolução do mérito.

Sumário: Denúncia. P. M. de Caraúbas. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), nos seguintes termos:

a) ARQUIVAMENTO da denúncia sem resolução de mérito.

Presentes: Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/008676/2023

ACÓRDÃO Nº 007/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO –30951ª CÂMARA VIRTUAL 27/01/2025 A 31/01/2025.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR –EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADOS: LEONARDO SOBRAL SANTOS –DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ; CLÓVIS PORTELA VELOSO –PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº6.594

EMENTA: DENÚNCIA – Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 048/2023. IMPROCEDENTE.

Após análise detalhada das informações, denúncias e alegações de defesa, conclui-se que a Concorrência nº 048/2023 não apresenta falhas relevantes que impactam a regularidade e a eficiência da gestão pública no âmbito do DER-PI. Um dos pontos denunciados foi a desatualização da Tabela de Custos, onde o orçamento licitatório, aberto em junho de 2023 utilizou a tabela SICRO de janeiro/2023, apesar de haver tabela atualizada em abril/2023. Apesar da suposta defasagem no orçamento de referência, a coincidência entre a data base do orçamento e o mês de abertura de licitação não é, necessariamente, obrigatória, devido ao tempo necessário para as etapas preparatórias, como análises técnicas e jurídicas. Essa aparente defasagem é juridicamente válida e economicamente viável, a depender do caso, pois a legislação prevê mecanismos específicos para corrigir eventuais diferenças financeiras, garantindo a integridade do processo licitatório, como as cláusulas de reajuste do contrato.

Outro ponto foi a suposta deficiências nos itens orçados para Administração Local (Item 1.4 do orçamento), que não teria contemplado todos os custos e serviços essenciais para a execução da obra, como despesas com energia elétrica, água, segurança do trabalho, vigilância, mobiliário e materiais de escritório.

Neste contexto, a justificativa apresentada pela defesa explica de maneira satisfatória como os itens apontados pelo denunciante seriam contemplados, sem acarretar custos adicionais ou comprometer o suporte essencial à obra.

Dessa forma, considerando que as falhas apontadas não indicaram um potencial dano, e, ainda, tendo em vista o princípio da eficiência, aliado ao princípio da economia processual, portanto, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Sumário: Denúncia. DER. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos:

a) IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.

Presentes: os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o Conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA em substituição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS em substituição a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011550/2024

ACÓRDÃO Nº 010/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 3100 1ª CÂMARA VIRTUAL 27/01/2025 A 31/01/2025.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA

DENUNCIADOS: MARINA DE OLIVEIRA BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA (OAB/PI 172/96-B) E OUTROS.

EMENTA: DENÚNCIA – P. M. DE BURITI DOS LOPES – EX 2024 – suposta existência de débitos decorrentes do fornecimento de água para prédios.

Ressalta-se ao gestor a gravidade do atraso no pagamento das faturas de fornecimento de água, situação que configura falha relevante na administração dos recursos municipais. O não cumprimento tempestivo das obrigações financeiras pode comprometer a regularidade da gestão e resultar na reprovação das contas anuais.

Sumário: Denúncia. P. M. de Ilha Grande. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Declaração de Renúncia impetrada pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana (Denunciante e Diretor-Presidente da empresa AGESPISA), em

que manifesta a sua desistência em relação à presente denúncia (peça 20.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), nos seguintes termos:

a) Arquivamento, sem análise do mérito. .

.Presentes: os Conselheiros(a) KLEBER DANTAS EULALIO, o Conselheiro substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA em substituição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o Conselheiro substituto JACKSON NOBRE VERAS em substituição a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

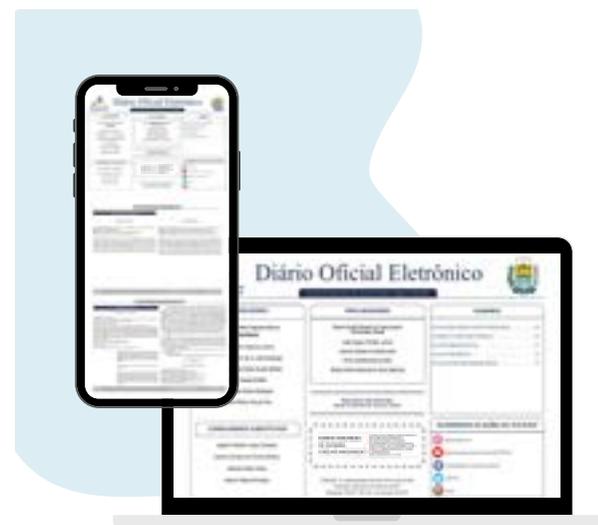
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto

Jackson Nobre Veras

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/001775/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – BURITI DOS LOPES PREV

INTERESSADA: BERNARDA JOANA DE DEUS SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 040/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Bernarda Joana de Deus Silva, CPF nº 700.120.403- 04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100379-1-, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº041/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº460/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 023/2025 - BURITI DOS LOPES-PREV (fl. 39 peça 1), datada de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Ano V, Edição 899 (fl. 41, peça 01), datado de 21 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.443,41 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 60 da lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 5.954,73
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 1.488,68
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 7.443,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/001352/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSÉ UBIRAMAR MENESES DE AGUIAR

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 042/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora José Ubiramar Menezes de Aguiar, CPF nº 184.021.433-34, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe “SL”, NÍVEL I, matrícula nº 0864862, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1673/2024- PIAUIPREV (fl. 182, peça 1), datada de 04 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 255/2024 (fl. 184 e 185, peça 01), datado de 02 de janeiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.687,02 (Quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.668,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 18,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.687,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/015161/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS (PREFEITO EM 2025)

DENUNCIADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS (PREFEITO EM 2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO 039/2025 – GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos (prefeito eleito de Picos) em face do Sr. Gil Marques de Medeiro (atual prefeito de Picos), acerca possíveis irregularidades em processo licitatório e em contrato para a aquisição de combustíveis.

Com o fim de garantir o contraditório, determinou-se a citação do denunciado; para que, no prazo de 5 dias, apresentasse informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 6).

Devidamente citado (peça 9), o gestor deixou de apresentar as informações requeridas (peça 10).

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

Analisando os autos, observo que o Denunciante realizou transição a denúncia antes de ter tomado posse no cargo que prefeito do município de Picos (09/12/2024).

Contudo, após o retorno da citação do Denunciado, o Sr. Pablo Santos já estava exercendo a função de prefeito da municipalidade (01/01/2025).

Desse modo, considerando autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, suspendendo ou cancelando seus contratos que estejam eivados de ilegalidade; entendo que o pedido cautelar perdeu seu objeto.

No entanto, permanece a necessidade de averiguar o mérito do objeto denunciado; razão pela qual os autos deverão ser posteriormente encaminhados para a Divisão Técnica, para verificação de possível cometimento de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pelo antigo gestor do município de Picos.

Nestes termos, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal;
- Após, DEVOLVER os autos ao gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012070/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

DENUNCIADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA (PREGOEIRA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DA DECISÃO: 041/2025-GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos LTDA em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e da Sr.^a Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina (Pregoeira), alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024, com o objetivo de realizar “registro de preço, para escolha da proposta mais vantajosa destinada a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (...)”.

Após a citação do gestor e da responsável denunciados, prolatou-se a DM nº 326/2024-GFI, deferindo medida cautelar e determinando a **imediate suspensão** dos efeitos do Contrato nº 118/2024 (firmado entre a Prefeitura de José de Freitas e a empresa Natus Ambiental LTDA), em decorrência das condutas tidas como ilegais no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2024.

Ato contínuo, o Município de José de Freitas, juntamente com a Sr.^a Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina, encaminhou o Documento nº 001893/2025, informando que “*entende prudente e razoável que os efeitos do contrato sejam mantidos até o resultado da nova licitação, tendo em vista os prejuízos que poderiam advir pela suspensão imediata dos serviços de interesse da pasta requerente, bem como da fragilidade e riscos submetidos aos seus usuários, inclusive à população*”.

Em resposta ao expediente, reforço que a decisão cautelar foi no sentido de que houvesse a imediata suspensão dos efeitos do contrato impugnado; **estando o município em flagrante descumprimento à decisão proferida por esta Corte de Contas.**

Ressalta-se que existe, na legislação brasileira, instrumentos legais que possibilitam ao gestor suprir a demanda dos serviços durante o novo processo licitatório; a exemplo da dispensa de licitação, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e serviços.

Inclusive, o Pregão Eletrônico nº 009/2024 demonstrou a existência de outras empresas, com custos inferiores a da empresa contratada, disponíveis para prestar o serviço e caráter temporário.

No entanto, para que não seja descaracterizada a contratação emergencial, deverá o município concluir a licitação no prazo mais breve possível, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 90 dias.

Nesses termos, DECIDO da seguinte forma:

- DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura de José de Freitas apresente comprovante da rescisão do Contrato nº 118/2024, sob pena de aplicação de multa máxima (15.000 UFF) e imputação de débito dos valores pagos à empresa Natus Ambiental LTDA após a determinação proferida na DM nº 326/2024-GFI;
- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. **Pedro Gomes dos Santos Filho (prefeito de José de Freitas)** e da Sr.ª **Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina (Pregoeira)**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC Nº 012990/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO BARRETO DE MEIRELES, CPF Nº 065.035.193-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 47/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA, SUB JUDICE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM INTEGRALIDADE E PARIDADE, concedida ao servidor, o Sr. **ANTÔNIO FERNANDO BARRETO MEIRELES, CPF Nº 065.035.193-20**, ocupante do cargo de Extensionista Rural I, matrícula nº 022398X, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com Fundamentação

Legal Artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c Mandado de Segurança nº 0832152- 24.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1121/2024 – PIAUIPREV, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 166/2024, em 27/08/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.257,97 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL	R\$3.897,97
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	ART. 7º, INCISO II, DA LEI 4.640/93	R\$360,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.257,97

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010005/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI.

DENUNCIANTE: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA - AGESPISA.

DENUNCIADO: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº. 45/2025 - GJC

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. José Ribamar Noieto de Santana, Diretor da empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, em face do Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti, noticiando inadimplência junto à aludida concessionária de serviços públicos (Peças 02 a 05).

Após citação do responsável, consta pedido de desistência do denunciante e solicitação do Ministério Público de Contas de envio dos autos à divisão de fiscalização, para melhor instrução do feito.

Tendo em vista a constatação, superveniente, do não preenchimento dos requisitos definidos no caput do art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal, para arquivamento monocrático, torno sem efeito a Decisão Monocrática de nº 27/2025–GJC (peça 20), publicada no DOE nº 023 de 05/02/2025.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para publicação desta Decisão.

Após, devolvam-se os autos ao Gabinete para as medidas cabíveis.

Teresina, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001755/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS – PI, (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 SRP). EXERCÍCIO 2025.

DENUNCIANTE (A): EDITORA E GRAFICA IMPRIME

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 039/2025 – GJV

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa EDITORA E GRAFICA IMPRIME, CNPJ nº 41.258.385/0001-79, em face da Prefeitura Municipal de Picos, exercício 2025, em razão de suposta irregularidade na realização do Pregão Eletrônico nº 001/2025 - SRP, que tem por objeto a contratação de empresa de para fornecer serviços gráficos que atendam as necessidades da municipalidade.

Narra como irregularidade, em síntese, a existência de cláusulas edilícias que restringem a competitividade e que, conseqüentemente a isto, impossibilitaria que a administração municipal obtivesse a proposta mais vantajosa, solicitando, ao final, medida

É o relatório.

Ao analisar a exordial e a medida de urgência pleiteada, cumpre apontar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo, o denunciante deverá fornecer os dados de onde poderá ser encontrado. Vejamos:

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto à cópia de documento que comprove a sua legitimidade e os dados de onde poderá ser encontrado o denunciante.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, determinar o seu arquivamento, mediante decisão fundamentada; receber como Comunicação de Irregularidade ou solicitar, ao órgão colegiado competente, instauração de procedimentos fiscalizatórios:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e arquivamento, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro Substituto

- Relator Substituto –

PROCESSO: TC/001000/2025

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 033/2025-GJV ACOSTADA À PEÇA 05, FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUE CONSTA NA MONOCRÁTICA. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 028 DE 12/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): AURORA MARIA DA SILVA VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 033/25 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedida à servidora AURORA MARIA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 043.578.093-04, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0656887, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.492/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 255, publicado em 30 de dezembro de 2024, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.849,16

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.34). Assim, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.357/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.612/2024, DE 22.11.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª MARIA FRANCISCA GOMES ROCHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte a Sr.ª Maria Francisca Gomes Rocha, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 497.744.173-72, na condição de companheira do Sr. José Francisco dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 099.443.893-15 e portador da matrícula n.º 0114715, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.01.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

PROCESSO: TC N.º 009.313/2024

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.303,20 (Quatro mil, trezentos e três reais e vinte centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12, Lei Estadual n.º 7.081/2017);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004 e Lei Estadual n.º 6.173/2012);

b.3) R\$ 303,03 Gratificação Representação de Gabinete (Lei Estadual n.º 4.382/91 e Lei Estadual n.º 4.295/89);

b.4) R\$ 4.303,20 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Francisca Gomes Rocha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n.º 667/1969, incluído pela Lei Federal n.º 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004, com redação da Lei Estadual n.º 7.311/2019.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.612/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.303,20 (Quatro mil, trezentos e três reais e vinte centavos), a interessada, Sr. Maria Francisca Gomes Rocha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 365/2023, DE 01.11.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RENILDA MARIA DA COSTA MOURA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Renilda Maria da Costa Moura, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 704.030.073-72 e portadora da matrícula n.º 3151, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.193,91 (Quatro mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 3.646,88 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/1993);

b.2) R\$ 547,03 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.729/1993).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Renilda Maria da Costa Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 da Lei n.º 2.264/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, e no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 365/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.193,91 (Quatro mil, cento e noventa e três reais e noventa e um centavos), à interessada, Sr.ª Renilda Maria da Costa Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.939/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 004/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.710/2024, DE 10.12.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ DE ARIMATEIA PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José de Arimateia Pereira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 077.493.923-00, na condição de viúvo da Sr.ª Celina Coelho Caldas e Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 815.846.953-15 e portadora da matrícula n.º 0781347, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível "III", Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.05.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 14);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.874,38 (Dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 9.3):

b.1) R\$ 4.657,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 133,54 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 4.790,64 Total;

b.4) R\$ 2.395,32 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 479,06 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 2.874,38 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José de Arimateia Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 4 e 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.710/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.874,38 (Dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. José de Arimateia Pereira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 132/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 100797/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, BRUNA TAINARA ALVES QUEIROZ, Matrícula nº 98682, do cargo de provimento em comissão de AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 133/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 107044/2024,

RESOLVE:

Suspender a autorização concedida a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.383, por meio da Portaria TCE/PI nº 56/2025, processo SEI nº 107.044/2024, nos termos da Resolução TCE/PI nº 7, de 07/02/2013 e suas alterações, para a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 134/2025

Altera a Comissão Permanente de Saúde desta Corte de Contas.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 648/2024, no sentido de substituir a servidora Geysa Elane Sá, matrícula nº 97185, pela servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, matrícula nº 97204-5.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 135/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100804/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem fiscalização in loco para averiguar se os itens de serviço contratados relacionados foram efetivamente executados, bem como subsidiar a instrução do relatório do processo TC/014632/2024, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Thaís Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128
Maria Olímpia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
24/02/2025 A 28/02/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012884/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:ITALO COSTA SALES. VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000516/2025

FMS DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:LASARA EMANOELLA SOUSA SANTANA UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/000837/2025

P. M. DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:FABIO DE CARVALHO MACEDO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004111/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados:TRULY TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA. MARCO

ANTONIO BETTINI GOMES. JOSE GENILSON SOBRINHO. ANTONIO TORRES DA PAZ. BERNILDO DUARTE VAL.AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO. EZICLEI CASTRO DA COSTA. DAVID AMARAL AVELINO. WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA. HEYROVSKY TORRES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) INAIARA SILVA TORRES (ADVOGADO(A)) ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A)) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A)) TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)) ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) RAYFRAN ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO(A)) GABRIELA SILVA DE COUTO LIMA (ADVOGADO(A)) GABRIELA CARVALHO NUNES DE SANTANA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/015253/2024

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO. ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012293/2024

P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013144/2022

P. M. DE LAGOA DO SITIO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados:ANTONIO BENEDITO DE MOURA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007980/2024

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA
HÍDRICA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FIRMINO SOARES PAULO. GUSTAVO SOUSA E SOUSA. CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/007686/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONSULTA -

TC/012415/2024

PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HILO DE ALMEIDA SOUSA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009335/2022

SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAUJO. JONAS MOURA DE ARAÚJO. JERRY HERBER DE SOUSA BARBOSA. MAYARA MATOS GONCALVES SILVA. CAROLINE LACERDA MARQUES. ANABEL APARECIDA DA SILVA BASTOS. JOAO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL. AQUILES LIMA NASCIMENTO. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A)) ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008338/2024

P. M. DE PATOS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: VINICIUS CARVALHO DE LIMA. JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/007431/2024

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO. ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
24/02/2025 A 28/02/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004628/2024

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR. MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TC/004682/2024

P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A)) UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A)) PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008216/2024

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/011040/2024

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR. MARJORIE ANDRESSA

BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A)) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004603/2024

P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009173/2024

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A)) MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/010565/2024

P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MERLONG SOLANO NOGUEIRA. HELIO ISAIAS DA SILVA. CARMELITA DE CASTRO SILVA. GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO(A)) Luana Paes de Almeida Castro (ADVOGADO(A)) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/014823/2024**P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO. LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008428/2024**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: WILNEY RODRIGUES DE MOURA. DIJALMA GOMES MASCARENHAS. CARMEM GEAN VERAS DE MENESES. OSVALDO BONFIM DE CARVALHO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000253/2024**P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA. JANINE DAMASCENO MOURA FE. NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA. MARIA NATALICIA COELHO MARQUES. THAIS ADRIANE MORAES (ADVOGADO(A)) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO RIBEIRO MARINHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013191/2024**IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO. DENISE NAPOLEAO DO REGO FORMIGA

TC/007164/2024**P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA NETO. LISSANDRO DE SOUSA COELHO. RONIVALDO DE JESUS MARQUES. MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A)) LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A)) JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002517/2023**P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA. AURYJANES DIAS LEITE REIS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006376/2024**P. M. DE MURICI DOS PORTELAS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008413/2024**CAMARA DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA JUNHO. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FARIAS. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/005017/2023**SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: NOUGA CARDOSO BATISTA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006427/2024**P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR. LEONILDO FARIAS MOURA. BISMARCK DA SILVA ALENCAR. DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A)) VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

TC/006753/2024**P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005144/2024**P. M. DE ILHA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARINA DE OLIVEIRA BRITO. ANTONIO DEFRISSIO RAMOS FARIAS. SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A)) MANOEL MUNIZ NETO (ADVOGADO(A)) ELTON LEE LEBRE BAPTISTA (ADVOGADO(A)) NAJLA FERNANDES BORGES (ADVOGADO(A))

TC/006704/2024**P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARIA JOSE DE SOUSA MOURA. JONIELDON ROCHA RODRIGUES. MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A)) FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 20

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
24/02/2025 A 28/02/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005975/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO. JOAO MANOEL DA CRUZ. MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA. EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A)) RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A)) DEUSDEDITH RIBEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012042/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ADMAELTON BEZERRA SOUSA. EDILSON SERVULO DE SOUSA. JOSE COELHO FILHO. RAIMUNDO NONATO COSTA. THALLES MOURA FÉ MARQUES. SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS. JOSE CARDOSO DE SOUSA. INSTITUTO LEGATUS LTDA. FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A)) EMMANUEL NUNES PAES LANDIM (ADVOGADO(A)) LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A)) HILLANA MAR-

TINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A)) TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002850/2024

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLARA PEREIRA SOBRINHO. OZIREZ CASTRO SILVA. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005905/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO CARLOS DA MOTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007648/2023

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/011144/2024

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL. GILBERTO JOSE DE LIMA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004561/2024

P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIEL DE SOUSA SILVA. ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011147/2022

P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados: CHIRLENE DE SOUSA ARAUJO. JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A)) THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006276/2024

AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE RIBAMAR NOLETO DE SANTANA. ANA LUCIA DOS SANTOS DOURADO. FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A. NELSON NERY COSTA (ADVOGADO(A)) ANA LIVIA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO(A)) JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO (ADVOGADO(A)) ANA LIVIA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO(A)) YURI TELES PAMPLONA (ADVOGADO(A)) LEVI NEGREIROS GOMES LIMA (ADVOGADO(A)) MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO(A))

TC/002916/2024

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: TIAGO RODRIGUES FERREIRA. FOCO SMART LTDA. IVANILDO JOSE XAVIER. JAILSON SILVA DA ROCHA. ANTONIO MARTINS DE CARVALHO. JOSUÉ ALVES DA SILVA. JOSE DOS SANTOS BARBOSA. HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA. GILDESON BARROSO COELHO. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA. MANOEL PEREIRA DA SILVA. CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) RAFAEL TORI DA COSTA VIEIRA (ADVOGADO(A)) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOAO VICTOR SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) UHELIS DA SILVA ALENCAR (ADVOGADO(A)) FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A)) ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A)) MILER DE ANDRADE ALENCAR (ADVOGADO(A)) VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013835/2024

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES. RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013441/2024

P. M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARMEM GEAN VERAS DE MENESES

TOTAL DE PROCESSOS: 12



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

